**OFÍCIO/SJC Nº 0210/2020** Em 22 de setembro de 2020

Ao

Excelentíssimo Senhor

**TENENTE SANTANA**

Vereador e Presidente da Câmara Municipal de Araraquara

Rua São Bento, 887 – Centro

**14801-300 - ARARAQUARA/SP**

Senhor Presidente:

Nos termos da Lei Orgânica do Município de Araraquara, encaminhamos a Vossa Excelência, a fim de ser apreciado pelo nobre Poder Legislativo, o incluso Substitutivo ao Projeto de Lei nº 212/2020, que altera a Lei nº 9.931, de 25 de março de 2020, criando novas hipóteses para o exercício do poder de polícia municipal no contexto da pandemia da COVID-19 e dá outras providências.

No ponto, o presente Substitutivo decorre de refinamento da propositura originalmente protocolizada: em suma, verificou-se que a estruturação da versão original do Projeto de Lei nº 212/2020 era consideravelmente complexa – o que, por consequência, obstaculizaria o ganho de eficiência no exercício da atividade fiscalizatória da Administração Municipal que ora se pretende implementar.

Em específico, o presente Substitutivo: (i) racionaliza, em dispositivos constantes do “caput” do art. 2º, todas as hipóteses de penalidades, respectivas medidas assessórias e consequências de reincidência; (ii) mantém as medidas (a) de possibilidade de expedição de notificação de orientação e (b) de possibilidade de substituição da pena de multa pela entrega de cestas básicas; (iii) sistematiza e uniformiza as condições para a expedição de notificação de orientação.

Sendo essas as principais alterações implementadas no presente Substitutivo, permanecem inalteradas as justificações e medidas constantes do Projeto de Lei inicialmente protocolizado. Assim, tendo em vista as finalidades a que este Substitutivo ao Projeto de Lei nº 212/2020 se destina, entendemos estar plenamente justificada a presente propositura que, por certo, irá merecer a aprovação desta Casa de Leis.

Por julgarmos esta propositura como medida de urgência, solicitamos seja o presente Projeto de Lei apreciado dentro do menor prazo possível, nos termos do art. 80 da Lei Orgânica do Município de Araraquara.

Valemo-nos do ensejo para renovar-lhe os protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,

**EDINHO SILVA**

Prefeito Municipal

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 212/2020**

Altera a Lei nº 9.931, de 25 de março de 2020, criando novas hipóteses para o exercício do poder de polícia municipal no contexto da pandemia da COVID-19 e dá outras providências.

Art. 1º A ementa da Lei nº 9.931, de 25 de março de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre medidas de poder de polícia municipal no contexto da pandemia da COVID-19.”(NR)

Art. 2º A Lei nº 9.931, de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Esta lei dispõe sobre medidas de poder de polícia municipal no contexto da pandemia da COVID-19, sem prejuízo das disposições eventualmente aplicáveis da Lei Complementar nº 18, de 22 de dezembro de 1997 e da Lei nº 6.933, de 10 de fevereiro de 2009, bem como da legislação estadual e federal.

Art. 2º O descumprimento das determinações municipais legais ou infralegais, destinadas a conter ou impedir a transmissão, disseminação ou propagação da COVID-19, acarretará a aplicação das seguintes penalidades ou medidas:

I – se o infrator for pessoa jurídica:

1. multa de 100 (cem) Unidades Fiscais do Município (UFMs) na primeira infração, sem prejuízo de suspensão do alvará por cinco dias;
2. multa de 200 (duzentas) UFMs, na primeira reincidência da infração de que trata a alínea “a”, sem prejuízo de suspensão do alvará de localização e funcionamento por 10 (dez) dias;
3. multa de 500 (quinhentas) UFMs, na segunda reincidência da infração de que trata a alínea “a”, sem prejuízo de suspensão do alvará de localização e funcionamento por 15 (quinze) dias;
4. multa de 1000 (mil) UFMs, a partir da terceira reincidência da infração de que trata a alínea “a”, incidente a cada conduta autuada, e cassação do alvará de localização e funcionamento, sem prejuízo da suspensão do alvará de localização e funcionamento até o trânsito em julgado administrativo da decisão que aplicar a penalidade;

II – se o infrator for pessoa física:

1. multa de 20 (vinte) UFMs, na infração cometida no exercício de atividade econômica, ainda que não regularizada, sem prejuízo de suspensão do respectivo alvará de localização e funcionamento por 2 (dois) dias; e
2. multa de 2 (duas) UFMs, na infração cometida em hipótese diversa da que trata a alínea “a” deste inciso.

§ 1º As penalidades e medidas de que trata o “caput” deste artigo também poderão ser aplicadas em razão do descumprimento de determinações, legais ou infralegais, estaduais ou federais, destinadas a conter, impedir, transmitir, disseminar ou propagar a COVID-19, na hipótese em que tais determinações não imponham sanção.

§ 1º-A A primeira conduta infratora verificada pela fiscalização poderá resultar, ao invés de aplicação de multa e de suspensão do alvará de localização e funcionamento, em notificação de orientação, com o intuito de advertir a pessoa infratora da transgressão e orientá-la da imposição de penalidade na ocorrência reiterada da conduta, exclusivamente se ausentes as seguintes circunstâncias:

I – ocorrência de aglomerações, definidas em regulamento, em ambiente público ou privado, ainda que residencial, com ou sem fins econômicos;

II – presença de pessoa do grupo de risco, nos termos da legislação aplicável, em circunstância, local ou horário não permitidos por ato legal ou infralegal; ou

III – desrespeito, desobediência ou desacato ao agente público do Município com incumbência de fiscalização.

§ 1º-B O disposto no § 1º-A deste artigo não implicará em aplicação de penalidade ou em reconhecimento de reincidência em eventual conduta subsequente que caracterize infração, nos termos desta lei.

§ 1º-C Para fins de aplicação da penalidade de que trata a alínea “b” do inciso II do “caput” deste artigo face às infrações autuadas em ambiente residencial, presume-se como sujeito ativo da infração o titular do cadastro imobiliário do imóvel em que apurada a conduta infratora.

§ 1º-D A presunção de que trata o § 1º-C poderá ser ilidida mediante apresentação de documento idôneo, que indique não ser o sujeito constante do cadastro imobiliário o agente infrator, tal como:

I – cópia de contrato de aluguel;

II – cópia de contrato de comodato;

III – cópia de instrumento que confira o uso, ou usufruto, do imóvel a terceira pessoa; ou

IV – cópia de outro qualquer documento previamente firmado que implique o exercício da posse direta do imóvel por terceira pessoa.

§ 2º A aplicação da medida de suspensão do alvará de licença de localização e funcionamento implicará na imediata paralisação do exercício da atividade econômica no prazo em que vigorar a suspensão, ainda que o agente infrator esteja dispensado da obtenção do alvará de licença de localização e funcionamento, nos termos da Lei nº 6.933, de 10 de fevereiro de 2009.

§ 2º-A A atividade econômica desenvolvida pela pessoa física ou jurídica infratora que não tenha alvará de localização e funcionamento a que esteja obrigada, nos termos da Lei nº 6.933, de 2009, estará sujeita paralisação de que trata o § 2º deste artigo até a obtenção do pertinente alvará.

..................................................................................................................

§ 4º-A Será possível, a requerimento do sujeito infrator, a substituição da pena de multa de que trata esta lei pela entrega de cestas básicas, em quantidades cujos valores correspondam ao da multa aplicada, nos termos de regulamento a ser expedido em até cinco dias, contados da vigência desta lei.

§ 4º-B No caso da substituição de que trata o § 4º-A deste artigo, será concedido desconto de 10% (dez por cento) do valor total da multa ao infrator que requerer e efetivamente entregar as correspondentes cestas básicas até a data de vencimento da multa aplicada.

§ 5º Todo auto de infração lavrado em razão do disposto nesta lei será digitalizado e remetido pela Procuradoria Geral do Município, ou conforme o caso, pelo órgão responsável de assessoria jurídica da entidade da Administração Municipal Indireta, ao Ministério Público, para fins de apuração de eventual prática de infração penal contra a saúde pública.

..................................................................................................................

Art. 2º-G ...................................................................................................

..................................................................................................................

§ 4º A penalidade de cassação do alvará prevista na alínea “d” do inciso I do “caput” do art. 2º desta lei, sem prejuízo da imposição da medida de paralisação do exercício da respectiva atividade econômica, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado administrativo da autuação aplicada.”(NR)

Art. 3º Serão consideradas como notificações de orientação, para os fins do disposto no § 1º-A do art. 2º da Lei nº 9.931, de 2020, as orientações formalizadas por agente público municipal com atribuições de fiscalização anteriormente à vigência desta lei.

Parágrafo único. Na hipótese do “caput” deste artigo, fica vedada a expedição de notificação de orientação prevista no § 1º-A do art. 2º da Lei nº 9.931, de 2020, face à eventual prática de conduta semelhante posterior à edição desta lei.

Art. 4º Ficam revogados, da Lei nº 9.931, de 2020, os incisos I a IV do § 2º do art. 2º.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de 10 (dez) dias.

PAÇO MUNICIPAL “PREFEITO RUBENS CRUZ”, 22 de setembro de 2020.

**EDINHO SILVA**

Prefeito Municipal